Proc. TC-000.081/2016-7 Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito de Gravatal/SC, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n.º 851/2009, firmado no valor total de R\$ 208.500,00 – dos quais R\$ 200.000,00 de origem federal –, cujo objeto era a "Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal, através da realização do 3.º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC" (peça n.º 1, pp. 38/55).

- 2. Mediante o Oficio n.º 0250/2016-TCU/Secex-SC (peça n.º 5), o ex-Gestor foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, em razão de diversas irregularidades apontadas pelo Órgão Repassador no exame da prestação de contas, as quais teriam gerado dano ao erário no valor correspondente à integralidade dos recursos transferidos.
- 3. Em sua manifestação final, a Secex/SC consigna a revelia do responsável e propõe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a condenação do ex-Prefeito ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicação de multa, dentre outras providências (peças n.ºs 7, 8 e 9).
- 4. Com as devidas vênias, entendemos que o processo não está devidamente saneado a ponto de possibilitar a emissão de um juízo de mérito negativo em relação às presentes contas, uma vez que, apesar de o responsável ter encaminhado regularmente a prestação de contas ao Ministério do Turismo, inclusive com a remessa de elementos complementares em oportunidade posterior (peça n.º 1, pp. 66/67 e 88/90), esta documentação não foi acostada aos presentes autos, circunstância essa que impossibilita ao julgador analisar livremente a prova e sobre ela emitir o seu juízo. Nessa situação, eventual opinião sobre as ocorrências consideradas irregulares pelo Ministério do Turismo terá como base não os documentos integrantes da prestação de contas, mas tão somente as conclusões da equipe do Concedente acerca desses elementos, os quais, voltamos a salientar, não foram identificados no processo.
- 5. A propósito, a teor do art. 5.º, § 1.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve conter a "descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, **lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência**", autorizando tal dispositivo a concluir que, quando a prestação de contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito.
- 6. Apenas para exemplificar, uma das irregularidades imputadas ao responsável diz respeito à "impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e a iluminação se referiram ao evento", contudo, nenhuma foto encaminhada pelo Convenente foi juntada ao presente processo, o que inviabiliza qualquer conclusão acerca da imprestabilidade desse material probatório, o mesmo ocorrendo com todos os demais elementos componentes da Prestação de Contas, porquanto não juntados ao feito.
- 7. Dessa forma, para o regular prosseguimento desta TCE se faz necessário diligenciar o Ministério do Turismo a fim de obter toda a documentação atinente ao Convênio n.º 851/2009, em especial, a prestação de contas apresentada pelo responsável, acompanhada dos demais elementos encaminhados em atendimento às notificações do Repassador, sob pena de o juízo a ser exercido pelo TCU se fundar exclusivamente em opiniões de outros órgãos, e não nos fatos e provas que suportariam essas opiniões.
- 8. Nesse contexto, pedindo vênias por divergir da Secex/SC, esta representante do Ministério Público sugere, em caráter preliminar e com vistas ao saneamento dos autos, ante a ausência completa da prestação de contas neste processo, a realização de diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a se obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 851/2009, inclusive das mídias eventualmente existentes (CDs, DVDs, etc.) e demais elementos encaminhados em atendimento às notificações do Repassador, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação, nova

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministério Público

oportunidade de defesa ao Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, em atenção aos caros princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ministério Público, 30 de junho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva Subprocuradora-Geral